

O pensamento liberal na Constituição do Império

EDGAR BARBOSA

Voltar ao Recife para ser ouvido, embora por breve instante, nas solenidades que evocam a própria história desta Província heróica, me parece um sonho, do qual desperto entre comovido e assustado. Descerro os olhos vendo um menino que, há 50 anos, de faixa verde-amarela a tiracolo, no palco do teatro de Natal, recitava uma poesia cívica de Otoniel Menezes, marcando o gesto e o timbre que ensaiara com os seus saudosos professores.

Considerai-me nesta hora aquele colegial de 1922. Perdi a sua fita auri-verde, ele guardou a devoção da adolescência e vem recitar perante vós a lição que Pernambuco lhe deu.

I. CONSTITUCIONALISMO E LIBERALISMO

Constitucionalismo e Liberalismo são termos naturalizados juntos no Brasil, desde o instante em que se formara, com as aspirações de independência, nosso romântico vocabulário político.

Ao deflagrarem as lutas nativistas, das quais Pernambuco se fez paladino, o Nordeste já contribuía para muitas páginas do "*catécismo nacional*" a que se referia Barnave, nos dias estuantes da Convenção francesa. O romantismo estava nas almas, desencadeando paixões que se extremavam desde a literatura até ao sacrifício pela liberdade, ainda que tarde, no dístico dos Inconfidentes. Impetuoso e decidido, como iria ser exemplo a independência da Grécia, pela qual teria combatido Byron; ou a separação da Bélgica dos Países Baixos, consumada, segundo nos conta Eugênio D'Ors, após a representação da "*Lúcia*" de Donizzetti no teatro da ópera de Bruxelas.

A atmosfera e o momento de tanta história fluindo para o oceano da consciência, engendraram fatos que não têm calen-

dário preciso, sabendo-se, porém, que o indivíduo recém-nascido estava, como Dom Quixote, inteirado da jurisprudência dos seus desejos e convicto das formas de justiça que pretendia realizar, inspirado na vontade geral.

O pacto do povo com a monarquia, o "*contrato social*" que o iluminismo timidamente apregoara, e que as revoluções inglesas e norte-americanas institucionalizaram, era uma idéia infiltrada nas próprias cortes européias, batidas pelo vendaval napoleônico e pela terrível lição do jacobinismo de 89.

O "*meeting*" de Boston, que parecera uma rebelião de comerciantes, completaria seu ciclo nas Constituintes de Virgínia e Filadélfia. O grande século da aristocracia legitimava a Enciclopédia, recebia os novos profetas da ressurreição do homem, filósofos, humanistas, renegados como Mirabeau, ou monstros de gênio como Danton, e até príncipes insubmissos, crentes de uma segunda revelação da mitologia, cuja deusa querida seria a liberdade, ainda que isso lhes custasse o morgadio do pensamento e a herança do trono.

Tentamos projetar um "*movietone*" no qual centenas de figuras perpassam, injustiçadas ou exaltadas, tão inconstante, mesmo na história, é o tribunal do merecimento. Os termos Democracia e Constituição muito tarde alcançaram seu quilate exato na ourivesaria da Ciência Política, e não faz cem anos que Bastiat oferecia um prêmio de 50.000 francos a quem lhe desse a contento uma definição dessas palavras-ônibus, cujo crisma angustia ainda hoje os grandes mestres do Direito Público.

Durante a fase que estudamos, lutava-se na França, nos feudos alemães, na Espanha das Cortes de Cádiz, no Portugal das Cortes de Lisboa, por uma Constituição, ainda que fosse de encomenda, no estilo daquelas que Jeremias Bentham escreveria depois, sentado no seu gabinete de Londres, para alguns dos novos regimes instaurados na América Espanhola. Lutava-se por uma ficção, e nunca por um instrumento de governo. Lutava-se, como fez Pedro I, desejando a Carta Constitucional talvez com o mesmo ardor daqueles rudes poloneses lembrados por Bur-

deau no seu tratado, e que morriam pela Constituição pensando que ela fosse uma mulher...

II. A CONSTITUIÇÃO DE 1823 E A CARTA OUTORGADA DE 1824

Na história do nosso direito político, essa forma de liberalismo passional entra em litígio com a realidade a começar da Constituição de 1823. Não seria esse um fato inédito entre os países da América Latina, cujos libertadores e líderes políticos, ainda que inspirados na estabilidade constitucional norte-americana, elaboraram Constituições-instrumento, divorciadas da situação e destinadas, por isso, a se transmutarem em mitos.

A lição do professor Afonso Arinos, abordando o fenômeno, tenta esclarecer o que se teria passado na mente dos nossos primeiros legisladores constituintes. O pacto de Filadélfia "*fora uma criação política original, mas esta originalidade se enraizava solidamente na autenticidade de uma herança política, que era a herança britânica*". A Constituição norte-americana, que é, no seu conjunto, uma das maiores criações do engenho humano, foi um esforço de adaptação do direito costumeiro de um Estado unitário e monárquico a um Estado Federal e republicano. Para o observador atento, as similitudes entre a lei escrita americana e a lei não escrita inglesa são, nos pontos fundamentais, talvez, maiores que as diferenças entre as mesmas. Quando se tornaram independentes, os países latino-americanos não tinham tradição constitucional própria.

Pode-se dizer, sem exagero, que não há uma só idéia básica, por nós adotada em matéria de Direito Constitucional, que venha de nossa própria formação ibérica, nem mesmo a Constituição de Cádiz. Todas elas, também sem exagero, vieram das experiências inglesa, francesa, americana, e depois alemã, italiana, russa, e até polonesa. Nossa formação constitucional, neste terreno, ressalta Afonso Arinos — "*é rigorosamente internacional*".

A razão disso é que o constitucionalismo jurídico da mãe-pátria, na época do liberalismo acadêmico, simplesmente não

existia, ou se abeberava em fontes francesas, inglesas e até norueguesas.

Sabe-se que, ao dissolver a Constituinte de 1823, Pedro I aproveitou quase na íntegra o projeto elaborado por Martin Francisco, descoberto por acaso entre os papéis confiscados à loja maçônica "*Apostolado*". CARLOS MAXIMILIANO documenta muito bem o episódio, quando, nos seus ilustres "*Comentários à Constituição de 1946*" (vol. I, págs. 32/33, nota 2), se reporta às origens da Carta Imperial de 25 de março de 1824, aprovada pelas Câmaras Municipais e submetida a um estranho plebiscito de assinatura em livro pelos habitantes do Corte. Aí bem se denuncia a atuação dos irmãos Andrada.

Conta-nos CARLOS MAXIMILIANO: — "Em discurso perante a Câmara dos Deputados (Diário do Congresso Nacional, 1.º de outubro de 1914), o Sr. Felisbello Freire descreveu como verificara haver sido Martin Francisco, o jurista, dentre os três Andradas primitivos, quem redigira um projeto que foi, quase na íntegra, aproveitado pelos elaboradores da Constituição Imperial. Em aparte, o Deputado Martin Francisco, neto de Martin colaborador da obra da Independência, confirmou as revelações de Felisbello, acrescentando que seu avô, discípulo de Benjamin Constant, introduziu no seu projeto o Poder Moderador, contra a vontade expressa de José Bonitácio.

O Código Supremo definitivo acha-se redigido em estilo sóbrio e preciso, porque Martin era jurista; ao passo que imprópria e prolixa fora a linguagem do projeto oferecido à Constituinte de 1823 pelo seu irmão Antônio Carlos, simples orador e homem de letras.

Vários autores asseveram que a lei básica de 1824 era o projeto da Constituinte, retocado apenas: caem, aliás, em certa contradição, pois, no juízo de Carlos Maximiliano, confessam a "*onímoda superioridade da Carta Imperial*" sobre o trabalho da Assembléia.

A ilação não pode ser tirada de algumas semelhanças que existem entre todas as constituições de povos livres, sobretudo

quando subordinados à mesma forma de governo. O confronto entre os dois textos não convence de que sejam obras de um mesmo autor.

Parece mais aceitável que um e outro Andrada se aproveitaram de duas fontes então apreciadíssimas — a Constituição Francesa de 1814 e a Constituição da Noruega. Martin Francisco, por sua vez, foi mais longe: adaptou aos dois modelos a construção política de Benjamin Constant, distribuiu as matérias com admirável método e fundiu, numa linguagem adequada, bem clara, sem redundância, todo aquele monumento de sincero liberalismo. A tudo isso, a comissão nomeada por Dom Pedro acrescentou o Capítulo referente aos Conselhos Gerais das Províncias.

A dissolução da Constituinte, previamente decidida, antes mesmo que a Assembléia se reunisse (conforme lembra Afonso Arinos), parece-nos um episódio contraditório, fruto de origens distantes e de assomos continuados do temperamento do Imperador, colocado entre o seu autoritarismo e a influência do clima liberal da época. O dissídio de interesses da elite dominante, áulicos portugueses, patriotas nativistas e do ambiente da própria Assembléia, dividida entre as facções inovadoras e descentralizadoras, herdeiras do espírito de 1817, e as conservadoras impenitentes, que erigiam a ordem acima da liberdade, condicionando-a à consolidação da monarquia e ao equilíbrio da unidade nacional, tornou-se inarredável.

Oliveira Lima, sempre tão exato na interpretação do movimento em suas implicações políticas, chega a afirmar que o golpe de 12 de novembro de 1823 provocou "*uma explosão do republicanismo que voluntariamente se imolava à Independência*". Os "*ultras*" da roda imperial, que o julgavam sepultado sob os escombros da Assembléia, viram-no ressurgir mais vigoroso e ressoante.

No norte, sobretudo — diz Oliveira Lima — a impressão foi detestável. "Na Bahia, o povo em massa exigiu a reunião da Câmara Municipal e fez endereçar ao Imperador um protesto contra o seu ato, reclamando simultaneamente a liberdade dos

deputados presos e deportados. Em Pernambuco, as coisas assumiram logo uma feição mais séria.

O Senado da Câmara de Olinda e os eleitores de paróquia das comarcas de Olinda e Recife, antes mesmo de convocados para a posse do Presidente Pais Barreto, e a escolha de novos deputados ao Congresso Constituinte e Legislativo, que devia substituir a Assembléia dissolvida, elegeram Presidente da Província, de encontro à nomeação imperial, a Manuel de Carvalho Pais de Andrade e secretário do governo e poeta Natividade Saldanha". *"O panfletário da revolução foi o monge carmelita Frei Caneca, que, no Typhis Pernambucano"*, discutira com elevação e ardor a questão Constitucional. Nunca é demais recordar o papel da imprensa pernambucana em favor das idéias liberais, quando ela possui hoje um historiador da altura de Luis do Nascimento.

Antecipando-se à bandeira da Confederação do Equador, revivendo os setenta dias gloriosos da Revolução de 1817, o Nordeste, vanguardado por Pernambuco, reivindicava conquistas liberais até então somente alcançadas pelos povos de velha experiência política. A Convenção de Beberibe, que o mestre Luiz Delgado historiou em definitivo estudo, aparece como precursora da independência, onze meses antes de 7 de setembro. A conspiração, sem sigilos nem reservas, explode em Goiana no mês de agosto de 1821, se estende aos municípios vizinhos, o Recife é cercado, e Luís do Rego se retira, vencido.

III. LEGADO DA CONSTITUINTE DE 1823

A obra iniciada pela Constituinte de 1823 deixou ao nosso Direito Público um legado que traçou indelevelmente o perfil da filosofia política do Império. Estava lançado o destino da democracia em seus princípios básicos de liberdade, de integridade geográfica, de federação, que não se opunha à monarquia constitucional, de respeito aos direitos das províncias, de garantia aos direitos individuais, enaltecidos os debates do projeto da Constituição pela inovadora consciência jurídica dos deputados que deles participaram. Os artigos 5.º e 6.º definiam, generosa-

mente, a situação dos membros da sociedade do Império do Brasil, a diferença entre cidadãos e habitantes, a *"naturalização tácita"*, que viria a figurar no art. 6.º, § 4.º da Carta de 25 de março de 1824, considerando cidadãos brasileiros, *"todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência, nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência"*. Seriam também naturalizados, qualquer que fosse a sua religião, os estrangeiros que satisfizessem as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

A divisão e harmonia dos poderes políticos se achavam inscritas no projeto da Assembléia, considerados delegações da Nação. E talvez nunca em outro ciclo da história do poder constituinte brasileiro se conferissem tão amplas atribuições ao Legislativo, quanto as que se inscreveram em honra da Câmara dos Deputados e da Câmara dos Senadores, cujos membros mereciam o tratamento de Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação (Arts. 13/16).

A discussão do Cap. II do projeto, tratando *"Dos direitos individuais dos brasileiros"*, foi das mais calorosas. Esse capítulo, que era o grande formulário de uma democrática declaração de intenções, assegurava, no seu art. 7.º, a todos os brasileiros, a liberdade pessoal, o juízo por jurados, a liberdade religiosa, a liberdade de indústria e trabalho, o direito de propriedade, a liberdade de imprensa, a igualdade perante a lei.

Não era apenas *"obra do tempo e da moda"*, na expressão do constituinte Maciel da Costa. Seria, igualmente, obra dos pioneiros da nossa democracia, espíritos avançados como o do Monsenhor Muniz Tavares, quando ao debater-se o artigo sobre liberdade religiosa, declarou que *ali na Assembléia era político e não teólogo, e desde que já ninguém receava ser queimado vivo, como hereje ou ortodoxo, por discordar da opinião de teólogos, não tinha medo de dizer francamente a sua opinião*. Aí se encontra uma das formas do liberalismo na ordem espiritual e que iria influir nos episódios do conflito entre a Igreja

e o Estado, tema dos estudos magistrais do historiador Nilo Pereira.

Se há um monumento indestrutível do Poder Constituinte na tumultuosa história da elaboração das Constituições da América Latina do século XIX, será o que nos foi legado pela Assembléia Constituinte de 1823, nos seus sete meses de trabalhos. Dizer-se que o projeto elaborado por ela serviu de modelo ao da Carta outorgada em 1824, ainda é pouco. O projeto se impõe aos acontecimentos posteriores a novembro de 1823, refreou os ímpetos do absolutismo, e, mais do que de modelo, serviu de revulsivo contra o exclusivismo do Poder Moderador.

Dessa encruzilhada decisiva, marchamos para que o segundo Império se tornasse a democracia coroada, uma República no sentido clássico, harmonizando idéias políticas revolucionárias que bem cedo acolhemos, com um sentimento de pátria nova, o espírito dos Guararapes, o sonho de Bernardo Vieira de Melo, a chama revivida de 1817, o exemplo que o Nordeste ofereceu ao Direito e à Justiça.

IV. SOBREVIVÊNCIA DAS IDÉIAS LIBERAIS NA CARTA DO IMPÉRIO

Com muito acerto se tem proclamado, e as comemorações deste Sesquicentenário ensejam a justiça de repeti-lo, que os movimentos liberais nordestinos incentivaram a marcha da emancipação política formalizada no dilema de 7 de setembro. E como disse o Magnífico Reitor Marcionilo Lins, em expressiva nota conclamadora, o gesto de Pedro I nunca será explicado e entendido em suas origens sem o justo relevo da contribuição nordestina. Esse papel nós o reivindicamos pelo testemunho do sangue e pela memória do sacrifício. Vidas se imolaram, e sem pretendermos invocar nenhum usucapião cívico, orgulhamo-nos ao constatar que a sobrevivência das idéias liberais dos nossos heróis ultrapassou os lances políticos e as marcas hereditárias do absolutismo.

Ainda que não fosse todas as vezes o "*cortesão pertinaz da liberdade*", na frase decorativa de Euclides da Cunha, Pedro

I, sob a inspiração de José Bonifácio, confiou a alguns dos grandes homens que o rodeavam a tarefa de redigirem a Carta Imperial que outorgaria, como em penitência ao golpe da dissolução da Constituinte. Com o pensamento voltado para o constitucionalismo nascente, tantos eruditos animosos não chegaram a elaborar uma carta original. Fizeram-na, com pequenos retoques, à imagem do projeto da Constituinte, e, em nome da Santíssima Trindade, o Imperador jurou-a, sem avaliar como disse Euclides, que tinha cravado um marco, ao longe, no futuro.

Não se pode explicar, seguramente, porque tantas idéias malsinadas, perseguidas ou havidas por "*libertinas*", pelo conservadorismo da época, se consagraram no texto da Constituição outorgada, pela firmeza com que foi preservado, em seu art. 174, num prazo de quatro anos, dos riscos de uma reforma. Com a definição, tão sábia, contida no art. 178, de que somente seria constitucional o que dissesse respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos.

A inviolabilidade desses direitos teria por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, limitada esta pelo instituto anti-feudal da desapropriação. A Carta de 1824 como que amenizava o exotismo autoritário do Poder Moderador, chave de toda a organização política, privativo da Imperial Majestade, inviolável e sagrada, não sujeita à responsabilidade alguma — com um elenco de garantias quase tão francas quanto as sonhadas pelos republicanos.

A irretroatividade da Lei; o princípio de que nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; a liberdade de pensamento e de imprensa, ressalvadas as restrições legais; a faculdade de alguém permanecer ou sair do Império como lhe conviesse; a inviolabilidade do domicílio; a garantia ao sossego e à intimidade familiar; o direito de defesa, a garantia de que, excetuado o flagrante delito, ninguém pudesse ser preso senão por ordem escrita da autoridade legítima; o embrião do habeas-corpus, contido no dispositivo segundo o qual nenhuma pessoa pudesse ser

detida sem culpa formada, nem sentenciado senão pela autoridade competente; a independência do Poder Judicial; a lei igual para todos, quer protegesse, quer castigasse, assegurado ao cidadão o acesso a todos os cargos públicos, sem outra diferença que não fosse a de seus talentos e virtudes. E mais ainda: a abolição de privilégios, a organização de um código civil e criminal, fundado na justiça e na equidade; a extinção de penas infamantes ou cruéis; a incomunicabilidade da pena, as disposições sobre o sistema penitenciário; a livre atividade, a gratuidade da instrução primária, o estímulo a colégios e universidades. E, coroando essa especificação modelar de intenções político-jurídicas, exsurge a declaração inscrita no parágrafo 30 do art. 179, pela qual todo cidadão poderia apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo, perante a competente autoridade, a efetiva responsabilidade aos infratores, o que torna esse artigo o germen da ação popular.

V. VOCAÇÃO LIBERAL DE PERNAMBUCO

Tantas sementes nobres não caíam, estéreis, no oceano das provações que nenhum povo deixa de sofrer. Para que essas conquistas surgissem, se aprimorassem e se afirmassem, Pernambuco e o Nordeste vigiaram, como em 1817, em 1824, e pelos tempos adiante. O baiano-pernambucano Domingos Martins, o Padre Roma, Luís de Mendonça, Barros Lima, Domingos Teotônio, o Padre João Ribeiro, se reúnem em nossa memória ao norte-riograndense André de Albuquerque e a outros heróis paraibanos, cearenses e maranhenses.

Se nos claustros de Olinda, poucos anos depois, teríamos as primeiras aulas de Direito, os bacharéis nordestinos, fossem ministros, embaixadores, presidentes de Província ou poetas, jamais esqueceram as lições do venerando burgo colonial e transmitiram ao Recife o apego e o amor à Constituição e à lei.

E Pernambuco assim continua, fazendo e ensinando história, que não parte de 150 anos, porque se sustenta em mais an-

tigo estoicismo do seu povo. Generoso, leal, mais sobranceiro de que retraído, defendendo riquezas imperecíveis, independência, união, fé e liberdade, lemas da sua Confederação do Equador, sempre lembrados por todos os corações nordestinos.

Senhoras e Senhores:

Não sei se atendi, à altura do que desejava, ao convite com que me honrou a Comissão Pernambucana do Sesquicentenário. Mas saberei guardar a lembrança do vosso acolhimento e as palavras de saudação de Nilo Pereira, conterrâneo e amigo, que de mim vos disse muito além do que sou, apenas por desvelo de amizade e amor ao Ceará-Mirim.

Muito obrigado.

BIBLIOGRAFIA

- OLIVEIRA LIMA — O Movimento da Independência — (O Império Brasileiro) — 2a. ed. (Edições Melhoramentos, 1962).
- OCTAVIO TARQUÍNIO DE SOUZA — História dos Fundadores do Império do Brasil — José Olímpio, Editora, 1957.
- JÂNIO QUADROS-AFONSO ARINOS — História do Povo Brasileiro.
- NELSON SALDANHA — História das Idéias Políticas no Brasil — Imprensa Universitária — Recife — 1968.
- NILO PEREIRA — Conflitos Entre a Igreja e o Estado no Brasil — Imprensa Universitária — Recife — 1970.
- FERNANDO DE AZEVEDO — A Cultura Brasileira — 4a. Ed., 1963 — Editora Universitária de Brasília.
- LUÍS PINTO FERREIRA — Curso de Direito Constitucional — 2a. edição — Recife — 1970.
- CARLOS MAXIMILIANO — Comentários à Constituição Brasileira de 1946 — vol. I — (4a. edição atualizada, 1948) Livraria Freitas Bastos.